

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2016 - Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas.*

SF/16509.73601-27

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 413, de 2016 - Complementar, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas.

O PLS possui cinco artigos.

O artigo 1º determina que as taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas sejam regulamentadas e limitadas nas condições que especifica. Nos termos do parágrafo único, os limites determinados nesta Lei Complementar referem-se às taxas de juros efetivas e incluem todos os custos impostos ao tomador do crédito, exceto custos tributários diretamente incidentes sobre a operação de crédito.

O artigo 2º obriga as instituições ofertantes de crédito a divulgar as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito decompostas nos seguintes itens: taxa média de captação; custos administrativos; inadimplência; compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito; impostos diretos; e margem líquida, erros e omissões. Tais disposições serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

O artigo 3º fixa dois tipos de limites para as taxas de juros. Nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a duas vezes

a taxa Selic. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 4 quatro vezes a taxa Selic. Tais limites serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

O artigo 4º ainda fixa um limite adicional. As taxas de juros cobradas por cada instituição ofertante de crédito, em cada um dos dois tipos de operações de créditos previstas no artigo terceiro, não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior. O Conselho Monetário Nacional definirá trimestralmente as taxas máximas de juros a vigorarem para o trimestre seguinte.

O artigo 5º é a cláusula de vigência. Caso aprovada, a Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Na Justificação, a Senadora argumenta que as taxas de juros cobradas de consumidores e empresas no Brasil estão entre as mais altas no mundo, com elevadíssimo *spread* bancário médio de 59,3% nas operações de crédito para pessoas físicas com recursos livres. Em situações em que o poder de mercado das empresas permite praticar preços abusivos, como no caso do sistema financeiro brasileiro, é justificável a intervenção pública na fixação dos preços, como aliás vem ocorrendo em vários países desenvolvidos.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde fui designado relator.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O PLS nº 413, de 2016 - Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, se propõe a regulamentar a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas por parte das instituições financeiras.

O projeto torna obrigatório que as instituições ofertantes de crédito divulguem as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito, detalhando seus custos e margem de lucro. São fixados dois tipos de limites para as taxas de juros, um para operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores, e outro para as demais operações. O projeto também fixa um segundo tipo de limite, segundo o qual as taxas de juros cobradas por cada instituição não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior.

Iniciando a análise da proposta pelo ângulo jurídico, temos a observar que o PLS foi redigido com base em boa técnica jurídica. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o sistema financeiro nacional será regulamentado por leis complementares, como esta que está sendo proposta. Por sua vez, o art. 48 da Carga Magna, em seu inciso XIII, determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”.

Quanto ao mérito do projeto, temos a dizer que alguns dos limites que estão sendo propostos já deveriam ter sido implantados há muito tempo. É escandaloso que o sistema financeiro nacional pratique taxas de juros tão absurdas. Não há explicação plausível para que os bancos tenham cobrado, em agosto deste ano, em média 132,3% pelo crédito pessoal sem consignação na folha de pagamentos, e 475,2% pelo uso do cartão de crédito.

Um país que tem o sistema financeiro tão oligopolizado como o Brasil tem a obrigação de estipular limites que proíbam a cobrança abusiva de juros. Vários países desenvolvidos já o fizeram, inclusive França, Alemanha, Itália, Portugal, Bélgica e Holanda.

Entendemos que os limites fixados no artigo 3º são muito razoáveis. Nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores, as taxas de juros ficariam limitadas a duas vezes a taxa Selic. Nas demais operações, as taxas de juros ficariam limitadas a, no máximo, quatro vezes a taxa Selic. Tais limites são não só bem-vindos, como mais que suficientes para evitar abusos.

Achamos, portanto, desnecessários os limites estipulados no artigo 4º, segundo o qual as taxas de juros cobradas por cada instituição, em cada modalidade, não podem ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas no trimestre anterior. Tal regra torna excessivamente burocrático algo que deveria ser mais simples. Além disso, o sistema financeiro

SF/16509.73601-27

brasileiro é muito heterogêneo, e não achamos razoável exigir que instituições pequenas cobrem valores próximos à média do mercado. Assim sendo, estamos propondo a supressão do artigo 4º proposto no PLS.

Julgamos importante também retirar o parágrafo único dos artigos 2º e 3º, pois pode ser arguido contra eles o vício da constitucionalidade. Eles atribuem tarefas ao Conselho Monetário Nacional, algo que alguns juristas entendem que esteja em desacordo com o art. 84, inciso II da Constituição, segundo o qual é competência privativa do Presidente da República exercer a direção superior da administração federal.

Por fim, estamos propondo emendas de redação aos artigos 1º, 2º e 3º do PLS.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2016 - Complementar, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2016 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, as taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas por parte de instituições financeiras serão regulamentadas e limitadas pelas condições especificadas nesta Lei Complementar.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2016 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º As instituições ofertantes de crédito deverão divulgar obrigatoriamente as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito, decompostas nos seguintes itens:

- I – taxa média de captação;
- II – custos administrativos;
- III – provisão para inadimplência;
- IV – demais despesas;

SF/16509.73601-27

V – encargos fiscais; e
VI – margem líquida.

EMENDA N° 3 - CAE

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2016 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 2 (duas vezes) a taxa Selic anualizada vigente no dia da assinatura do contrato. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 4 (quatro vezes) a taxa Selic anualizada vigente no dia da assinatura do contrato.”

EMENDA N° 4 - CAE

Suprime-se o artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº 413, renumerando-se o artigo 5º.

Senador LINDBERGH FARIAS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16509.73601-27